



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Autos n.º 0000203-36.2017.8.16.0004

Vistos.

O pedido de concessão liminar da segurança deve ser indeferido, pois ausente *fumus boni iuris*.

Isto, pois, ainda que a greve de professores tenha atrasado o calendário escolar – circunstância que, de fato, é excepcional e alheia a vontade do impetrante –, ele apenas possuía expectativa de direito de concluir o Curso de Licenciatura em Música no ano de 2016, o que dependia e depende de sua aprovação em todas as disciplinas restantes.

A conclusão do curso não depende apenas do transcurso do tempo, mas também da obtenção de frequência e de aproveitamento suficientes para aprovação, motivo pelo qual não possui qualquer direito adquirido, mas mera expectativa de direito.

Assim, o impetrante está submetido às disposições da Lei n.º 12.089/2009, não havendo ofensa à razoabilidade.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, conforme pleiteado na inicial e nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

Notifique-se à autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações – art. 7º, I, Lei n.º 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito – art. 7º, II, Lei n.º 12.016/2009. Caso tal órgão pleiteie o referido ingresso, desde logo, defiro-o, determinando, neste caso, que se promovam as anotações e comunicações necessárias.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, o que, no segundo caso, deve ser devidamente certificado nos autos, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os fins do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009.

Por fim, contado e preparados, retornem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 20 de janeiro de 2017

Jailton Juan Carlos Tontini
Juiz de Direito Substituto

